

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIROGRÁFICAS PEIXE VIVO.

Ref.: Ato Convocatório 05/2016
Contrato de Gestão 014/ANA/2010
Seleção de Proposta Tipo Menor Preço

RECEBEMOS

Data: 19/04/2016

Hora: 15:44

Adriana M. Carneiro

Contrarrazões de Recurso Administrativo – Ato Convocatório 05/2016

PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 86.713.211/0001-97, com sede na Rua Doutor Sette Câmara, 75, Luxemburgo, CEP 30.380-360, Belo Horizonte (MG), por sua representante legal, vem, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito (instrumento de mandato em anexo), no prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **CDLJ PUBLICIDADE LTDA.-ME (Ya Yá Comunicação Integrada)**, já qualificada, no âmbito do processo licitatório acima identificado, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A licitação em questão, modalidade coleta de preços, tem por objeto a “contratação de empresa para execução de serviços de pesquisa, análise e construção de conteúdo, redação, revisão ortográfica, tradução para língua Inglesa, pesquisa e seleção fotográfica, produção de infográficos, produção de gráficos, diagramação e arte final, com vistas à confecção de livros, relatórios e demais serviços especificados neste Edital, de vários formatos e gramaturas, incluindo prova de impressão, impressão, acabamento, embalagem, empacotamento, etiquetagem e logística de entrega, para atendimento das diversas demandas do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco - CBHSF”.

Prefácio Comunicação Ltda. - CNPJ: 88.713.211/0001-97

Rua Dr. Sette Câmara, 75 - Luxemburgo - 30380-360 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3292 8660 - prefacio@prefacio.com.br

Publicado o ato convocatório, compareceram seis licitantes interessados em assumir o objeto da licitação.

Por ocasião do julgamento das propostas, realizado em 11 de abril de 2016, foi determinada a desclassificação da Recorrente, Ya Yá Comunicação, que teria apresentado proposta em desacordo com o ato convocatório, especialmente no que toca ao item 6 do ato convocatório, e à proposta de execução dos serviços, também contida no item 6 e no anexo V do ato convocatório.

Em suas razões, a Recorrente aduz, em síntese, que a proposta de preço apresentada não descumpra as regras do certame e tampouco a legislação e regência, certo que a desclassificação da empresa por haver incluído em sua proposta de um preço item além do determinado no edital configura medida desarrazoada e desproporcional, tratando-se medida de rigidez excessiva.

Com relação à ausência de proposta para a execução dos serviços, argumenta que o item 6 do ato convocatório, notadamente os subitens 6.2.5 e 6.2.6 não fazem a exigência de apresentação da proposta de execução dos serviços, informando que apenas em caso de divergência entre os valores globais e parciais referentes à execução do contrato. Afirma ainda que o instrumento convocatório não cuidou de orientar as empresas concorrentes sobre o conteúdo da proposta de preços. Por fim, saliente que nenhuma das empresas licitantes apresentou referida proposta de execução.

Com base em tais argumentos, pugna a Recorrente pelo provimento do recurso, com a reversão de sua desclassificação no certame, lhe sendo possibilitada a participação na etapa final da seleção de propostas.

Todavia, consoante demonstrado a seguir, razão alguma assiste à Recorrente em seu intento, devendo seu recurso ser absolutamente rejeitado.

2. DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

Com o devido respeito à Recorrente, os fundamentos recursais apresentados pela mesma são inteiramente descabidos.

No caso, dada a utilização e recursos públicos decorrentes do contrato de gestão firmado entre a AGB Peixe Vivo e a Agência Nacional de Águas, cumpre registrar que o ato convocatório é regido pelas regras e princípios aplicáveis às licitações realizadas pela Administração Pública, dentre os quais se destaca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração e aqueles responsáveis pela aplicação de recursos públicos, como também os administrados às regras contidas no ato convocatório.

Segundo a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

Prefácio Comunicação Ltda. - CNPJ: 08.713.211/0001-97

Rua Dr. Sette Câmara, 75 - Luxemburgo - 30380-360 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3292 8660 - prefacio@prefacio.com.br

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação. e. como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Malheiros Editores, 20ª edição, pág. 249 e 250).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tomam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31).

A Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro também nos ensina

sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007).

Não obstante, a jurisprudência:

“O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas

exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes” (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007)

Como se vê, diferentemente do que tenta alegar a parte Recorrente, não se há falar em rigorismos inúteis ou preciosismos na apreciação de sua proposta, mas sim, no respeito ao edital e na garantia, à administração, de que os serviços por ela pretendidos serão prestados por profissionais em condições confiáveis – daí a proibição de apresentação de propostas que se mostrem contrárias ao ato convocatório, seja pela inserção de itens não previstos ou pela ausência de documentos ali exigidos.

No caso concreto, a Recorrente, Ya Yá Comunicação, fez inserir em sua proposta de preço item cuja apresentação não havia sido determinada pelo ato convocatório, fazendo com que sua proposta esteja, inegavelmente, em desacordo com os termos exigidos.

Há de se ponderar, no caso, que o excesso contido na proposta da Recorrente importa, em última análise, à quebra da isonomia e impessoalidade com que todos os licitantes devem ser tratados.

Diante disso, conclui-se que acertada a decisão desta Comissão quanto à desclassificação da Recorrente por violação do disposto no item 6.2 do ato convocatório.

Ademais dos fatos acima, há de se verificar que a ausência da proposta de execução é fator que impossibilita absolutamente a classificação da Recorrente.

Dispõe o item 6.2.3 do ato convocatório:

“6.2.3 - A Proposta de Preço - Modalidade Menor Preço, conforme (Anexo V).” – destaque nosso.

De sua vez, o anexo V exige dos licitantes a declaração de que os termos do ato convocatório foram examinados e que todos os documentos ali presentes estão de acordo com exigido:

“Examinamos o teor dos documentos e apresentamos a presente proposta, em conformidade com o Termo de Referência e Proposta de Preço no valor Global de R\$ (reais) **(Anexar Proposta para execução dos serviços com possíveis comentários da empresa referentes à execução dos mesmos).**

Comprometemo-nos, se nossa proposta for aceita, a efetuar a completa prestação do serviço em conformidade o

Termo de Referência (Anexo I do Ato Convocatório) e Proposta de Preço.” – destaque nosso.

Verifica-se, no caso, que a proposta apresentada pela Recorrente simplesmente não contém a proposta para execução dos serviços.

Considerando o objeto do certame, a proposta de execução expressamente exigida no Anexo V constitui documento essencial para que o ente gestor possa aferir tanto a exequibilidade da proposta de preços, além de permitir a fiscalização da execução do contrato.

Ao contrário do que a Recorrente alega em suas razões, a proposta de execução da Recorrida Prefácio Comunicação contém todos os requisitos essenciais para que o ente gestor possa acompanhar e efetivamente fiscalizar a execução do contrato, caso esta venha a sagra-se vencedora. Referida proposta de execução contém todos os detalhes da estratégia de ação que deverá ser adotada na execução do serviço licitado, juntamente com o cronograma detalhado das etapas do procedimento.

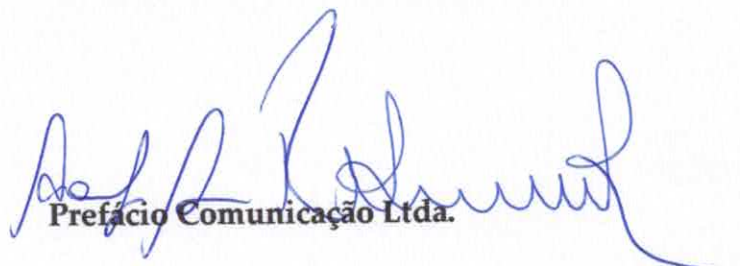
Além da estratégia de ação e do respectivo cronograma, a proposta de execução concilia-se com a proposta de preço na medida em que descreve detalhadamente os itens que compõem o preço pretendido.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, restabelecida a verdade indevidamente adulterada pela parte Recorrente, pugna-se pelo desprovemento, *in totum*, dos fundamentos e pedidos apresentados no Recurso ora contra-arrazoado, mantendo-se incólume a decisão proferida por ocasião do julgamento das propostas realizado no dia 11 de abril de 2016, com as consequências pertinentes.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2016.



Prefácio Comunicação Ltda.